



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJv

MARX CHI KONG SIU

EM BRIGA DE MARIDO E MULHER PORQUE NÃO METER A COLHER?: um
estudo sobre a heterocomposição na resolução de conflitos de família

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR EDUARDO DOMINGUES
RIO DE JANEIRO, 2015

MARX CHI KONG SIU

EM BRIGA DE MARIDO E MULHER PORQUE NÃO METER A COLHER?: um
estudo sobre a heterocomposição na resolução de conflitos de família

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Eduardo Domingues

RIO DE JANEIRO

2015

“Suportando-vos uns aos outros, e perdoando-vos uns aos outros, se alguém tiver queixa contra outro; assim como Cristo vos perdoou, assim fazei vós também. E, sobre tudo isto, revesti-vos de amor, que é o vínculo da perfeição. E a paz de Deus, para a qual também fostes chamados em um corpo, domine em vossos corações; e sede agradecidos.” Colossenses 3:13-15

Agradecimentos

À Deus em primeiro lugar.

Aos meus familiares que me incentivaram e me apoiaram para que eu chegasse a este momento, em especial, à minha mãe, que esteve sempre ali me dando todo o apoio para que eu pudesse assistir às aulas; à minha filha Lorraine, que por muitas vezes ficou sem a atenção merecida, em detrimento do curso; a Cintya e Diego, pelo incentivo, pela colaboração, sem palavras para descrever tudo o que representaram para a consecução desse momento, uma verdadeira família por afetividade.

À minha sempre “chefe” Flávia Santos Dias Paes Leme, pessoa que abriu meus olhos para o Direito, responsável pelas minhas instituições preliminares, quem tornou uma aversão a uma paixão.

Um agradecimento especial ao meu amado Professor André Ricardo Cruz Fontes, por todas as valiosíssimas lições transmitidas, por manhãs maravilhosas de conhecimentos durante o curso, uma verdadeira fonte de inspiração, símbolo de retidão e arte real.

Aos professores da Escola de Ciências Jurídicas do CCJP/UNIRIO, agradeço por toda a atenção, em especial aos professores Daniel Queiroz e Patrícia Serra, abrindo meus olhos para o Direito Civil; aos professores Simone Schreiber e Thiago Bottino, por desmistificar o Direito Penal; aos professores Ricardo Sichel e Veronica Wander Bastos, pelas lições em Direito do Trabalho; aos professores José Gabriel e Roberto Trindade, que me deram uma visão diversa do Direito Empresarial que antes tinha sob a ótica da Contabilidade; e como não poderia deixar de ser, aos professores Rosângela Gomes e Eduardo Domingues, examinadora da Banca e meu estimado orientador, que recebeu de braços abertos a proposta de monografia, trilhou o meu caminho para investigar o tema, e se assim vejo o Direito de Família com tanto carinho, responsável é essa dupla, que da mesma forma ensinam com paixão, dedicação e verdadeiros conhecedores do tema.

E por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse ao fim desse curso e a advogada Roberta Reis Coelho, pelas diversas dicas e experiências trocadas para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo refletir sobre o instituto da heterocomposição na resolução dos conflitos de família e a apresentação de algumas novidades estabelecidas no novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015). O conceito de família que prevalece atualmente nas relações familiares é o conceito Eudemonista, que nada mais é que a família que busca a felicidade de seus membros. E dentro dessas relações familiares modernas, a hierarquia existente entre os familiares, decorrentes dos arranjos familiares tradicionais, passam a dar lugar para a família baseada em ética, princípios e valores. O trabalho explora alguns princípios norteadores do Direito de Família, como também, trata dos arranjos familiares contemporâneos e estuda as causas dos conflitos familiares. E percebe que, quando os conflitos entre membros da mesma entidade familiar se instalam, por vezes, essas pessoas não conseguem dela saírem sozinho, necessitando do auxílio de um terceiro para facilitar ou até resolver a questão, quando então, se apresenta o instituto da heterocomposição. E esse instituto se mostra positivo na harmonização da relação familiar conflituosa, a fim de dinamizar a solução da controvérsia e trazer a paz social que até então estavam estremecidas. Por fim, apresenta-se algumas novidades normativas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, entretanto, em sua maioria, já era procedimentos adotados com base no arcabouço vigente, sendo, em suma, uma consolidação do que já vinha sendo praticado ao longo dos anos.

Palavras-chave: processo civil, família, heterocomposição, solução de conflitos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: DAS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA	9
1.1: Conceito de Família na Atualidade	9
1.2: Princípios que regem as Relações Familiares.....	11
1.3: Tipos de Família	25
CAPÍTULO 2: A HETEROCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	35
2.1: Métodos de resolução de conflitos	35
2.2: A heterocomposição e as suas especificidades	37
2.2.1: Jurisdição.....	37
2.2.2: Arbitragem	39
2.2.3: Mediação	42
2.2.4: Conciliação	45
CAPÍTULO 3: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	48
3.1: Das Ações de Família.....	48
3.2: Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária.....	49
3.3: Da Execução de Alimentos	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
BIBLIOGRAFIA	55

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo refletir sobre o instituto da heterocomposição na resolução dos conflitos de família e apresentar algumas novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, publicado neste ano.

Para estudar o tema relativo aos conflitos de família, primeiramente, buscou-se entender como são as famílias contemporâneas. Ao longo dos anos, as famílias estão se transformando, estão se desenvolvendo de maneiras diversas, hoje, a forma tradicional de família já não são mais únicas.

Assim, o primeiro capítulo será totalmente dedicado ao entendimento do que venha a ser família atualmente, seus diversos tipos de arranjos, conceitos e sobretudo, os princípios que regem essas relações.

O conceito de família que prevalece atualmente nas relações familiares é o conceito Eudemonista, que nada mais é que a família que busca a felicidade de seus membros. E dentro dessas relações familiares modernas, a hierarquia existente entre os familiares, decorrentes dos arranjos familiares tradicionais, passam a dar lugar para a família baseada em ética, princípios e valores. O desrespeito a uma dessas vertentes relacionadas a ética, princípios e valores, está fadada a dar lugar às discórdias, divergências e conflitos. Portanto, o segundo capítulo terá como objetivo, apresentar as questões relativas a resolução de controvérsias e os seus métodos, por fim, abordando os benefícios da heterocomposição nesse tipo de problema.

Por fim, são tecidas algumas considerações acerca do estudo realizado, mas tem-se que o instituto da heterocomposição se mostra positivo na harmonização da relação familiar conflituosa, a fim de dinamizar a solução da controvérsia e trazer a paz social que até então estavam estremecidas.

CAPÍTULO 1: DAS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA

Segundo Friedrich Engels¹, a Família é um elemento ativo, nunca permanece estacionário, passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado, e os sistemas de parentesco, pelo contrário, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente. Ou seja, os laços de família, decorrente das relações de parentesco, sofrem modificações ao longo dos anos, o reflexo disso é uma evolução também no conceito de família, que antes era tido como uma maneira e atualmente, interpreta-se a família sob uma nova ótica.

1.1: Conceito de Família na Atualidade

A interpretação do conceito de família pelo Ministro Luiz Edson Fachin², do Supremo Tribunal Federal, sob o ângulo constitucional, tem no afeto, na solidariedade e cooperação os princípios basilares desse conceito atual de família, chame-se essa nova concepção de Eudemonista, isso significa que, não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas, ao contrário disso, é a família e o casamento que existem para o indivíduo, ou seja, em busca do desenvolvimento pessoal do ser humano e a busca pela sua felicidade.

Corroborando com esse entendimento, a professora Maria Berenice Dias³ diz que: a família eudemonista é aquela que busca a felicidade do indivíduo, vivendo entre seus membros, um processo de emancipação, o eudemonismo nada mais seria do que busca da felicidade pelos membros da família, isso de fato, assimilado pela nova ordem constitucional (CRFB/88) altera o sentido da proteção jurídica da

¹ ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

² FACHIN, Luiz Edson. Desafios e perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2007.

família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Em um outro trabalho, a professora Maria Berenice Dias⁴ explica essa evolução da Constituição, pontua que havia necessidade de que as estruturas familiares albergassem todas as formas de convívio que as pessoas encontraram para alcançar a tão almejada felicidade, deixando de lado a família estritamente matrimonial e de procriação, para uma nova realidade de família, em que o elemento identificador das várias formas de viver, está em sua origem, ou seja, no vínculo afetivo, que se encontra presente em todas as formas de convívio, motivo pelo qual, o Direito não poderia deixar de tutelá-lo, que tornou-se, senão, o elemento estruturante da família, vide trecho do discurso:

" No Brasil costuma-se dizer que o conceito de família se largou, afastou-se do modelo convencional da família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de conformações familiares: assim, famílias reconstruídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo etc. (...) Diante dessa nova realidade, o elemento identificador das várias formas de viver, está em sua origem, ou seja, é o vínculo afetivo que se encontra presente em todas as formas de convívio."

⁴ DIAS, Maria Berenice. Uniões homoafetivas e o atual conceito de família. XIII Congresso Internacional de Derecho de Familia. Sevilha, Espanha. 2004.

1.2: Princípios que regem as Relações Familiares

De acordo com a tese de doutorado elaborada pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira⁵, a noção de sujeito interessa particularmente ao Direito de Família porque é somente na família, ou através dela, que um humano pode tornar-se sujeito e humanizar-se. Não é possível existir sujeito sem que se tenha passado por uma família, e sem sujeito não há Direito, por isso a máxima, “família é a base da sociedade”, é a partir da compreensão de que a família é um núcleo estruturante do sujeito e o que interessa na vida é nos tornarmos sujeito, uma simples lógica nos conduzirá à conclusão de que não faz diferença para um ordenamento jurídico, pautado na ética, a maneira como a família se constitui. O importante é saber se ela é capaz de ser fundante e estruturante da pessoa para torná-la um sujeito, e nessa sua tese de doutorado sobre os princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família, ele elenca sete princípios, que diz ser inconcebível sem os quais, construir qualquer doutrina, texto normativo ou jurisprudência para o Direito de Família, quais sejam: princípio da dignidade humana, princípio do melhor interesse da criança/adolescente, princípio da monogamia, princípio da igualdade e o respeito às diferenças, princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, princípio da pluralidade de formas de família e princípio da afetividade.

Para o presente trabalho, então, a seguir, serão apresentados algumas descrições de autores sobre esses princípios, a fim de que, nos capítulos seguintes, o panorama acerca dos conflitos, sejam entendidos como afronta a um ou mais desses princípios, e a resolução das controvérsias através da heterocomposição, seja atingido através da mitigação dos efeitos dessa discórdia, a partir da intervenção de uma terceira parte na relação dual em situação de beligerância.

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Tese de doutorado em Direito. Curitiba: UFPR. 2004.

Princípio da Dignidade Humana

A Juíza de Direito Mírian Lima⁶ diz que o reconhecimento da família com fundamento no princípio da dignidade humana, do qual se decorrem, no direito de família, os princípios da solidariedade, da cooperação, da isonomia e da afetividade se impôs no ordenamento jurídico como reflexo da evolução cultural e ética da sociedade. Nesse contexto, explica que paulatinamente, com a alteração do foco de valoração no ente familiar, aumento da relevância das pessoas que compõem a família, com a busca de sua satisfação, e correlata diminuição da prevalência da defesa do patrimônio da família como fim último da instituição, a origem da família não constitui mais fator que garante ou exclui proteção jurídica ao ente familiar, isto pois a família oriunda do casamento, hierarquicamente estabelecida entre os cônjuges, na qual cabia ao homem o papel de protagonista das relações familiares, sendo a mulher e os filhos meros coadjuvantes e subordinados ao poder do chefe da família não mais existe.

Essa explicação está aderente ao que diz também o professor de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Daniel Sarmiento⁷:

“o princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas.”

Assim, o princípio da dignidade humana que já estava inserido em vários diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 como fundamento para proteção dos direitos humanos e não vinculado à ordem econômica, como figurava na Constituição da República de 1967, artigo 157 inciso

⁶ LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O princípio da dignidade humana como gênese das inovações no direito de família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

⁷ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

II, é o fundamento das inovações constitucionais, que foram seguidas por inovações infraconstitucionais no direito de família. Então, a partir do princípio da dignidade humana, artigo 1º inciso III da Constituição da República, do qual decorrem os princípios da solidariedade, da afetividade, da cooperação, da isonomia entre os cônjuges e do melhor interesse dos filhos menores, é essencial para explicar as alterações normativas no direito de família. É a partir do princípio da dignidade humana que a família deixa de ser vista como uma unidade de produção, mas como a comunhão de pessoas unidas por um vínculo de afetividade, fundamentada no respeito a cada um de seus membros, sem a predominância de um sobre o outro, e na busca pela satisfação de seus interesses segundo sua autodeterminação ou na defesa do melhor interesse do filho menor, impingindo uma nova dinâmica nas relações familiares e na própria constituição das famílias.⁸

Por fim, a magistrada acrescenta que em relação aos filhos, sempre animada pela ideia da dignidade humana, a Constituição de 1988 em seu artigo 227 § 6º estabeleceu a completa isonomia entre os filhos havidos no casamento, fora do casamento e por adoção e vedando qualquer designação discriminatória à filiação e essa isonomia é replicada no artigo 1596 do atual Código Civil. Assim, a defesa dos interesses e direitos da criança e adolescente, com status constitucional, artigo 227 caput e § 7º da Constituição da República, repercute no tratamento e na disciplina dos interesses dos filhos menores, que será explorado agora.

Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente

Camila Fernanda Pinsinato Colucci⁹ tratando do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente descreveu que no Brasil houveram três fases marcantes: 1) a primeira ainda no regime Imperial, com o Código Criminal de 1830, teve a criação do primeiro Juizado de Menores, no Rio de Janeiro, e a preocupação desse normativo era amparar as crianças abandonadas e os delinquentes, com

⁸ LIMA, Mirian T. Castro Neves de Souza. Op. cit. pg. 12.

⁹ COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Tese de mestrado em direito. São Paulo: USP, 2014.

vistas a retirar-los da sociedade, mediante correição e repressão; 2) O segundo momento é marcado com o Código de Menores de 1979, mantendo a situação anterior, mas acrescentando-se ao Estado um papel paternalista de assistencialismo, fato esse que poderia ser utilizado como justificativa para os arbítrios cometidos com os menores; 3) O terceiro momento ocorre com a nova Constituição Federal de 1988 e confirmado com o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), é que surge a proteção integral da criança e do adolescente, passando a serem tratados não como objetos, mas como sujeitos de direitos, condizentes com sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Na resolução de conflitos, esse princípio traz que entre interesses em situações de ponderação, as crianças e adolescentes devem ser privilegiadas, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Em direito de família, em vista dos estudos realizados até o momento, tem-se que o princípio é muito suscitado nas questões envolvendo adoção, muito em função da sobreposição dos direitos parentais sobre a criança em favor dos pais adotantes, posto que a circunstância biológica não se sobrepõe ao fator afetivo, porque, o que está em jogo, em última análise, é o melhor interesse da criança e do adolescente.

Princípio da Monogamia

Embora o princípio da monogamia, atualmente, não constitua mais motivo formal para dissolução conjugal, haja vista supressão da comprovação culpa para consecução do ato de divórcio, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, para o presente trabalho ainda tem relevância, uma vez que, a violação da fidelidade conjugal constitui causa material para o surgimento de conflitos intra-familiares.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira¹⁰, a fidelidade ou infidelidade conjugal deve funcionar como um código moral particular de cada casal. O Estado tem se afastado cada vez mais destas questões, como por exemplo, quando em março de 2005 (Lei 11.106/05) retirou-se do Código Penal o adultério como crime. Ou seja, não se desconhece das famílias poliafetivas, elas podem existir da mesma maneira, o que está a se dizer é que, a monogamia é uma regra ou princípio moralista, mas não pode ser considerado a ponto de inviabilizar direitos, o princípio da monogamia deve ser conjugado e ponderado com outros valores e princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Até porque, com o reconhecimento do princípio da afetividade como um dos principais pilares norteadores do direito de família moderno, o sentido de fidelidade recíproca tornou-se mais amplo, envolvendo uma exclusiva e sincera entrega de um cônjuge em relação ao outro, no sentido material e espiritual, ou seja, sendo o real e mais amplo compartilhamento de vida, conforme preconiza Arnaldo Rizzardo¹¹:

“O casamento comporta mútua entrega, de modo que haja uma comum vivência de lutas, esforços, interesses, colaboração e idealização da vida. Deve haver, com justa razão, uma evolução de sentido para conceber-se a fidelidade não só na dimensão meramente física, mas em uma outra noção que abranja a pessoa do outro cônjuge”

Assim sendo, fidelidade deve ter caráter meramente pedagógico, moral, e determinante, pois, como a família ocidental é monogâmica por tradição e por princípio.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Monogamia, desejo e famílias paralelas. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família, 9ª edição, São Paulo: GEN, 2014.

Endossa esse entendimento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹², ambos autores defendem que tendo em vista a ótica da mínima intervenção estatal nas famílias, bem como o pilar da afetividade, não poderia o Estado impor coercitivamente a todos os casais a observância da fidelidade recíproca e, por consequência da monogamia. Não se figura razoável que o Estado invada a esfera de intimidade, pois em relação a afetividade são seus protagonistas que devem estabelecer as regras de convivência. Desde que a forma de viver de determinada família não viole a dignidade da pessoa humana, bem como interesse de terceiros, não cabe ao poder público ditar regras sobre se uma traição pode ser perdoada ou até mesmo aceita pelo outro cônjuge. Inclusive se formos conflitar tal princípio com as relações poliafetivas, enxerga-se facilmente que a monogamia, vista como um princípio dotado de grande carga normativa, não condiz com a grande complexidade das relações familiares da atualidade.

Em suma, a monogamia não pode mais ser interpretada como um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes, mas deve ser interpretada como um princípio social cultural, que se aplica de acordo com a vontade de cada casal.

Princípio da Igualdade e o Respeito às Diferenças

O art. 5º, I, CRFB prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Sendo o referido dispositivo também está retratado de forma axiológica nos arts. 226, §5º e 227, ambos da Constituição Federal, também havendo previsão no Código Civil, notadamente art. 1.511¹³ e art. 1.565¹⁴.

Por óbvio tal princípio também é aplicado na união estável e com a aplicabilidade do mesmo se tem como marco do regime familiar o regime colaborativo e não mais o de subordinação de outrora, não se tendo assim mais como previsão a dominância dos chefes de família, notadamente homens, mas sim um regime de colaboração entre os consortes.

O princípio da igualdade também possui aplicabilidade no campo da filiação, pois se está estabelecido a igualdade entre filhos, não havendo mais qualquer discriminação entre os mesmos.

Não sendo mais legal a vetusta distinção entre “filiação legítima e ilegítima”, ressalte-se que antes se tinha a primazia da estabilidade do casamento, em que os filhos havidos no mesmo possuíam maior proteção de seus direitos do que os havidos em uma relação que não seja matrimonial.

Havendo uma série de evoluções jurisprudenciais e normativas no direito de família para efetivar o preceito fundamental da igualdade.

Sem a ambição de exaurir tema tão complexo, vale a pena exemplificar uma dessas evoluções normativas que é a guarda compartilhada também é proveniente do princípio da igualdade, pois se trata de uma guarda que prevê constante arranjo entre pai e mãe, sem que haja prevalência da vontade de um e de outro, exercendo ambos de forma simultânea os direitos e deveres inerentes do poder familiar.

Com a evolução social se tem o princípio da igualdade como corolário do respeito as diferenças.

¹³ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

¹⁴ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Stolze e Pamplona Filho¹⁵ perfeitamente elucidaram em sua obra “respeitar, pois, a dignidade humana, é aceitar a diferença”.

Para abordar a ótica da família sempre tem que ter em vista a primazia da dimensão existencial de cada integrante do núcleo familiar, ou seja, respeitando sua individualidade, seja desde as situações mais simplórias como o modo de se vestir ou falar, até as mais profundas do amago daquele indivíduo como sua opção sexual.

O Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, que de forma histórica reconheceu a união homoafetiva como forma de família se baseou no corolário do respeito as diferenças como fundamento de sua decisão:

“2 .PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. (...) 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA, Rodolfo Filho. Op. Cit. pg. 16.

FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA.”

O referido julgado consagra constitucionalmente a prevalência da igualdade e do respeito às diferenças, baseado na autonomia da vontade, direito à intimidade e à vida privada, com cláusula pétrea, devendo o Estado intervir de forma mínima nessas relações, frisando ainda que a Constituição Federal não empresta ao substantivo família nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, a entidade familiar deve buscar a felicidade plena de todos seus integrantes, respeitando assim a pluralidade de seus membros, bem como a pluralidade de suas formações.

Princípio da Autonomia e da Menor Intervenção Estatal

É indiscutível que as normas de direito de família possuem caráter publicístico, mas não é admissível que o Estado intervenha no ambiente familiar, da mesma forma que intervém nas demais relações jurídicas.

Sendo que os referidos princípios vão totalmente de encontro com a decisão da ADI 4277, cujo acórdão está acima colacionado, pois não é admissível que somente o Estado Legislador possa moldar e reconhecer os núcleos familiares.

Ou seja, não pode o Estado aniquilar a base socioafetiva dos núcleos familiares, determinando o que é família ou não.

Os indivíduos possuem autonomia para configurar seus núcleos familiares, da forma que melhor se coadune com sua afetividade e identidade, ora, o núcleo familiar vai muito além do grau de parentesco legalmente estabelecido, mas é uma relação construída por meio da afetividade, dos laços de amor existente entre os membros dessa família.

Para ser respeitada a referida autonomia de forma plena, é reconhecido que o Estado deva intervir de forma mínima nas relações familiares, isto é, o Estado deve ser um apoiador e dar assistência das famílias, como por exemplo nas previsões que tocam ao planejamento familiar, (art. 1565, §2º, CC)¹⁶.

Inclusive a intervenção mínima está positivado no art. 1513, CC/02:

“Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

Ressalte-se que o princípio da intervenção mínima não aniquila o poder do Estado de intervir no caso de risco de lesão ou ameaça de lesão a interesse jurídico de quaisquer dos integrantes da família, notadamente no que toca as normas protetivas da criança e do idoso, mas o que não se pode admitir é que o Estado intervenha de tal forma a tolher a afetividade que virá a ser formada pelos integrantes do núcleo familiar.

Princípio da Pluralidade de Formas de Família

Ao longo dos séculos se tinha o casamento como a única forma de constituição familiar.

Neste esteio, a família tinha características próprias: era matrimonializada, portanto heterossexual; indissolúvel; unicamente patriarcal, gerando submissão absoluta de todos os membros da família à chefia do provedor; hierarquizada entre os próprios membros e basicamente patrimonialista.

¹⁶ “§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.”

Com falência do positivismo jurídico após a 2ª Guerra Mundial foi quando se começou a dar primazia aos princípios, garantindo assim supremacia à Norma Maior do ordenamento jurídico, permitindo maior eficácia aos direitos e garantias fundamentais, e sua aplicação entre particulares, bem como amoldando o direito ao processo de humanização das relações.

Consequentemente, a família a partir do advento da Constituição Democrática de 1988, passou a ser redesenhada, com valores mais humanos, fraternos, plurais e igualitários, sempre fundados na dignidade da pessoa humana.

Nestes moldes a família abraçou a pluralidade.

Não existe mais hegemonia do casamento como única forma de constituir família. O texto Constitucional reconhece expressamente, além do casamento, a união estável como entidade familiar, que nada mais é do que aquele convívio público, contínuo e duradouro entre homem e mulher, com o intuito de constituir família. Que de forma muito embrionária é o advento da supremacia do princípio da afetividade.

Contudo, como as relações familiares são extremamente dinâmicas, as duas figuras constitucionalmente previstas se tornaram insuficientes para a configuração dos arranjos familiares, posto que a cada dia se tornava mais comum a figura de somente um do pais e sua prole.

O referido arranjo se denomina família monoparental, que é expressamente prevista no art. 226, §4º:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

A esta espécie de família são aplicáveis todas as normas de direito de família, não sendo possível fazer qualquer discriminação a esse arranjo familiar.

Ocorre que, diante dos novos paradigmas do direito, o fundamento da família passou a repousar sobre o afeto e na busca da realização pessoal dos seus membros, valorizando a dignidade de cada um deles, concebendo uma igualdade substancial ao casal, aos filhos e a todos que integram este ambiente doméstico e familiar.

Família, portanto, torna-se uma comunidade de entreajuda, fundada no afeto, que busca promover o desenvolvimento da personalidade e das potencialidades de seus membros, sempre na direção da felicidade.

Desta forma, também se reconhece as uniões homoafetivas como entidade familiar, em que para essa se fará a aplicação analógica das normas legais pertinentes a união estável, há inclusive decisões do Superior Tribunal de Justiça, exemplo a decisão proferida no Recurso Especial 1.183.378 – RS, que reconhece o direito de conversão da união estável para casamento aos casais homoafetivos. Somente para elucidar que o maior detalhamento desta possibilidade não é o objeto do presente trabalho monográfico, razão pela qual não haverá exposição detalhada da referida decisão.

Há também o reconhecimento da família extensa ou ampliada, prevista no art. 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷, que em suma é formada por parentes próximos com os quais a criança e adolescentes mantêm vínculos concretos de afetividade e afinidade.

Por fim, a mais contemporânea espécie de família reconhecida é a família reconstituída ou família mosaico, que em suma é aquela família na qual um ou ambos os membros do casal possuem um filho de um relacionamento anterior. Nesta categoria entram tanto as novas núpcias de pais viúvos ou mães viúvas como de pais divorciados e de mães divorciadas e pais e mães solteiros. Alude, assim, não

¹⁷ **Parágrafo único.** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

só a reconstituição como o estabelecimento de um novo relacionamento, no qual circulam crianças de um outro precedente.

Em conclusão, conforme já exaustivamente elucidado no presente trabalho, não se pode defender que não haverá o reconhecimento de outra espécie de família em um futuro próximo, já que a partir do momento que a família é uma entidade cujo o vínculo é primordialmente afetivo, visando a felicidade de seus membros, a formação dessas não é estanque, mas se adequa a realidade sociocultural de seus membros.

Princípio da Afetividade

É o norte principal do direito de família moderno. Quando se estuda este princípio não se tenta definir o que é amor, tendo em vista que é impossível definir um sentimento de tão grande complexidade e profundidade.

Todavia, inegável que a afetividade é o molde a entidade familiar.

Podendo chegar a conclusão que ao legislador incube tão somente o reconhecimento do ente familiar, mas não sua conceituação técnica delimitativa¹⁸, ou seja, o legislador não pode excluir do conceito de família eventuais grupamentos que diverjam dos grupamentos por ele estandarizados, sob pena de discriminação e escancarada violação a Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da afetividade retirou a primazia das relações filiais biológicas, e por conseguinte a primazia da genética, desta maneira a afetividade atribui aos membros familiares todos os direitos e obrigações do parentesco biológico, inclusive no que toca a relações patrimoniais, como por exemplo a prestação alimentícia, seguindo o disposto no Enunciado nº 341 do CJF: "*Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar*".

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA, Rodolfo Filho. Op. cit. pg. 16.

A afetividade também está presente em normas do ECA (Art. 28), bem como no art. 1584, do Código Civil, *verbis*:

"Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (..)

*§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de **afinidade** ou de **afetividade**, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida."*

"Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...)

*§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de **afinidade** e **afetividade**."*

Inegável a vasta aplicação da afetividade em nosso ordenamento jurídico, tornando impossível alinhar todos os emaranhados familiares que possam vir a serem formados, já que o que forma o vínculo é o amor e como já mencionado no início desse tópico é impossível ao melhor filósofo do mundo explicar o amor, posto sua complexidade.

Observe-se que nenhuma família é igual a outra, no momento de se analisar se naquele grupo de pessoas há constituição de uma família deve-se sempre respeitar as diferenças, bem como valorizar os laços afetivos construídos.

1.3: Tipos de Família

Com base então, nos princípios que regem as relações familiares, sejam da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da monogamia, da igualdade e o respeito às diferenças, da autonomia e da menor intervenção estatal, da pluralidade de formas de família e da afetividade, apresenta-se a seguir, alguns tipos de família ou também podemos chamar de arranjos familiares, que em todo caso, na esfera da resolução dos conflitos, os diferentes tipos de famílias, determina as peculiaridades do caso concreto, que deve ser levado em consideração pelo heterocompositante, aquela terceira pessoa que ingressará na relação jurídica com a missão de pacificar o conflito.

Para Maria Berenice Dias¹⁹, o atual conceito de família no Brasil se largou, afastou-se do modelo convencional da família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de conformações familiares, como: a união estável, a família monoparental, a família anaparental, as famílias reconstruídas e a família formada por pessoas do mesmo sexo, entre outros.

Família Matrimonial

Como o próprio nome indica, a família matrimonial é aquela que decorre do matrimônio.

Para José Carlos Moreira Alves²⁰, o matrimônio é a relação jurídica que decorre do consentimento das partes, mas, ao contrário do que ocorre nos contratos, esse consentimento não é inicial, mas duradouro e contínuo, designa-se assim, a expressão *affectio*. E o segundo requisito do matrimônio é a sua manifestação exterior, chamado de *honor matrimonii*, que é o tratarem-se marido e mulher como tais, em sociedade. Concorrendo ambos os requisitos, surge o

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. pg. 10.

²⁰ ALVES, José Carlos Moreira. A natureza jurídica do casamento romano no direito clássico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 90, p. 3-47, 1995.

matrimônio, na falta de um deles, dissolve-se. Em termos de elementos objetivos e subjetivos, o primeiro elemento é a convivência, a vida em comum e o segundo é a vontade contínua de permanecerem casados, conceito tido como *affectio maritalis*.

Apenas para pontuar, casamento e matrimônio são vocábulos com definições distintas. De acordo com Antonio Chaves²¹, *matrimonium* provém de *matrem*, *mater* + *muniens*, ou *monens*, ou nato, ou *monos*, ou *munus*, significando, respectivamente, “a proteção da mulher-mãe pelo marido-pai”, “aviso à mãe para não abandonar seu marido”, o ato que “faz a mulher mãe de um nascido”, união de dois formando uma só matéria, “ofício ou encargo de mãe”. O vocábulo *casamentum*, do latim medieval, referia-se a cabana, moradia, bem como ao dote de matrimônio, constituído por terreno e construção, oferecido tanto pelos reis e senhores feudais aos seus criados, quanto pelos mosteiros às filhas de seus fundadores e, ainda, pelo sedutor à vítima para reparar seu erro, embora sejam termos utilizados como indistintos, para o presente trabalho será relevante diferenciá-los.

Porque, segundo Jonabio Barbosa dos Santos e Morgana Sales da Costa Santos²², a família no Brasil sofreu grande influência da Igreja, tendo no casamento religioso a base para formação da família legítima, sendo as regulamentações calcadas no Código de Direito Canônico. Dessa forma, todo o ato nupcial era regido pelos princípios deste direito, tendo como fulcro as disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do arcebispo da Bahia, apenas em 1890, ao surgir a República ocorre a dissociação dos poderes, político e religioso. Assim, em 24 de janeiro deste ano, através do Decreto nº 181 é instituído o casamento civil, como o único legalmente válido, nesse sentido, somente era admitida a família formada a partir do instituto do casamento, repisa-se, e não matrimonial, posto que, na união estável, por exemplo, também haveria matrimônio, mas não casamento.

Porém, a partir da Constituição Federal de 1988, o conceito de família é ampliado, conforme já dito anteriormente, sendo admitidas, além da família oriunda do casamento, as entidades familiares decorrentes, de união estável e outras.

²¹ CHAVES, Antonio. Capacidade Civil. Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 1997.

²² SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009.

Família decorrente da União Estável

Como dito, a entidade familiar pode ser formada por institutos além do casamento, como por exemplo união estável, que venha a ser, comunhão entre duas pessoas com a finalidade de formar uma família, sem que isso esteja formalizado através do casamento.

Então, o que precisaria ter para configurar uma união estável? Três elementos, quais sejam, *affectio maritalis*, *honor matrimonii* e não ter celebrado um casamento entre si.

No plano normativo, a Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar para efeito da proteção estatal, conforme Art. 226, § 3º:

“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Código Civil, por sua vez, disciplina o instituto da união estável em cinco artigos, do 1.723 a 1.727, mas o instituto em si não é uma novidade, porquanto, no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), já havia previsão legal da companheira, para fins de dependência econômica, como aquela que vivia na companhia do militar, há mais de 5 (cinco) anos.

Na exegese atual do instituto da união estável, toma por base uma das decisões do Ministro Marco Aurélio Bellizze²³, do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se que para que um relacionamento amoroso se caracterize como união estável, não basta ser duradouro e público, ainda que o casal venha, circunstancialmente, a habitar a mesma residência; é fundamental, para essa caracterização, que haja um elemento subjetivo: a vontade ou o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

²³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.454.643, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 10 de março de 2015.

“Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. [...] Na espécie, todavia, o relacionamento vivenciado pelas partes em momento anterior ao casamento não apresentou, em sua plenitude, tais características, notadamente a referente à conformação da *affectio maritalis*, a obstar, por conseguinte, a verificação de verdadeira união estável.”

Quanto a formalidade, Arnaldo Rizzardo²⁴ define que união estável é uma união sem maiores solenidades ou oficialização pelo Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgão próprio.

Além disso, para Carlos Roberto Gonçalves²⁵ a união estável envolve ainda “mútua assistência material, mora e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar”.

Família Monoparental

Para explicar sobre a família monoparental, adota-se o conceito apresentado por Maria Helena Diniz²⁶ na qual a formação pode decorrer de diversos fatores, entre eles, a viuvez, o falecimento de um dos genitores, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, entre outros fatores, que determinem tal situação jurídica.

²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit. pg. 15.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol. 6, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. vol. 5, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A medida em que a Constituição Federal reconhece juridicamente a família monoparental, torna o Estado responsável também, pela proteção destas famílias, e conseqüentemente, pela busca de repostas para tais problemas. No caso do nosso país, a monoparentalidade ocorre em todas as classes sociais, já que problemas como a redução da renda e o difícil acesso ao mercado de trabalho atinge todas as camadas sociais. As famílias monoparentais e seus problemas são, concomitantemente, de responsabilidade privada e estatal.²⁷

Mais adiante, ao tratar dos conflitos de família, os problemas decorrentes da monoparentalidade serão mais amplamente explorados, pois, evidente que causam conflitos que precisam ser solucionados e a tutela jurisdicional existe para isso.

Família Anaparental

O professor Sérgio Resende de Barros²⁸, integrante do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, diz que o afeto é que conjuga, apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo

²⁷ SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Op. cit. pg. 26.

²⁸ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 14, jul/set, 2002, p. 05-10.

com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais. Assim pois, a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

Em suma, segundo Maria Berenice Dias²⁹, foi Sérgio Resende de Barros que criou o termo anaparental, que decorre do prefixo “ana”, de origem grega, indicativo de “falta”, “privação”, ou seja, se caracteriza pela família sem a presença dos pais. Ela se constitui basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar, dentro de uma estruturação com identidade de propósito.

Nesse contexto, a família não estaria mais restrita ao conceito de família matrimonial, onde pai é pai e mãe é mãe, na família anaparental, por exemplo, o irmão pode vir assumir o papel de pai e a irmã o papel de mãe, desaparece o conceito de verticalidade nos vínculos parentais.

A verticalidade dos vínculos é um conceito da família matrimonial, monoparental e de união estável, na família anaparental há uma espécie de família pluriparental, ou seja, resulta da colateralidade de vínculos, então ela pode ser composta por vários irmãos, ou dos tios e sobrinhos, ou então duas primas, dentre tantas outras possibilidades. Assim, a estrutura formada por vários irmãos que foram abandonados pelos pais, que continuaram por muitos anos a viverem juntos, e tendo o primogênito assumido as responsabilidades da figura paterna para com os demais irmãos, dando amparo não só material, mas também emocional, de carinho, afeto, amor e cuidados, constitui um dos possíveis modelos de família anaparental.³⁰

²⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit. pg. 9.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. cit. pg. 9..

Dito isto, qual é o problema que decorre do arranjo familiar anaparental? A resposta está no reconhecimento estatal. Susileine Kusano³¹ diz que o Estado, similarmente ao que ocorre com a família composta pelos irmãos, não a vê como uma entidade familiar. Mas não há como negar que essa união, bem como a existente na família formada pelos irmãos, são sim, entidades familiares, afinal, todos os pressupostos para se configurar uma família em ambas se fazem presentes. Ademais, verifica-se nessa o elemento principal, que é o afeto e o carinho como bases de sua constituição. E a família, para assim ser entendida, não precisa possuir aquela estrutura clássica formada biologicamente por pai, mãe e filhos, hoje, as famílias não possuem mais um molde pré-definido; eles vivem com amigos, primos, tios, enfim, vivem com aqueles que melhor lhe proporcionem os meios para alcançar a realização pessoal, vivendo uma vida digna, plena e feliz, o que, afinal, é o fim precípua da família, e, alcançado este, é ela também uma entidade familiar, merecedora da proteção especial do Estado. A diferença desse caso é que não havendo o reconhecimento do Estado, não há então a tutela jurisdicional, uma vez que, esse constitui-se de um Poder estatal. Então, como são solucionados os conflitos na família anaparental? Esse tema será melhor explorado no curso do trabalho.

Família Reconstruída

Iara de Santana Marangoni³² diz que nos dias atuais há a liberdade de não permanecer casado após cessados os sentimentos que mantinham o casal unido, tais como amor, respeito entre ambos, fidelidade. Com tal facilidade de dissolução do vínculo conjugal, os ex-conviventes tem a total liberdade de iniciarem uma nova família, que, por muitas vezes, vem acompanhada de filhos da primeira união. Da mesma forma, o divórcio gerou uma nova configuração familiar, implicando na presença simultânea do genitor com padrasto/madrasta. Dados estatísticos comprovam que cada vez mais filhos crescem em lares com o detentor da guarda da

³¹ KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010.

³² MARANGONI, Iara de Santana. As relações socioafetivas na família reconstituída. VII Jornada de Iniciação Científica. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2011.

criança a um novo cônjuge (companheiro). Quando isso ocorre, surge a família chamada reconstituída, recomposta, reconstruída, etc. O novo arranjo familiar em tela passou a ser a realidade de muitas crianças/adolescentes.

De acordo com Waldyr Grisard Filho³³, entende-se por família reconstituída a estrutura familiar originada do casamento ou da união de fato de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de um casamento ou união anterior. Numa formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Isso, implica na fusão de duas famílias com características e modo de se relacionar distintos. É estabelecido um novo relacionamento, no qual circulam filhos de outro precedente.

Onde estão os pontos sensíveis desse tipo de família? Ao se separarem os genitores, formam-se famílias monoparentais com os filhos dessa primeira relação, sob regras e costumes dessa família que foi desfeita, ao passo que se reconstrói uma nova família, com padrasto, madrasta, novos irmãos e essas pessoas passam a conviver sob um regime familiar diferenciado, podem haver conflitos entre esses novos membros, a depender das relações familiares agora estabelecidas e o desenvolvimento da nova família.

Família Homoafetiva

Hoje no Brasil, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça do dia 14 de outubro de 2011, não restam dúvidas de que a Constituição Federal reconhece a relação homoafetiva, como proíbe a discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles.

³³ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstruídas: nova forma de conjugalidade e de parentalidade. Tese de doutorado em Direito. Curitiba: UFPR. 2002

Nesse mesmo julgamento paradigmático, a Excelsa Corte do país definiu também parâmetros para as relações familiares homoafetivas, vale a pena transcrever a parte da ementa do acórdão, muito rico em conteúdo:

[...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por

vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.”

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a deve ter uma proteção especial do Estado, devido ao seu *status* constitucional, além disso, reafirmou também o conceito eudemonista já supramencionado, tendo a afetividade se sobreposta sobre a formalidade, ressaltando a Excelsa Corte que a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa, portanto, caminhando na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural.

Por fim, nessa mesma esteira, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³⁴ pregam que não se pode fechar os olhos para a exigência de entidades familiares homoafetivas, pessoas (eventualmente de um mesmo gênero sexual) que se unem ao redor de objetivos comuns, que dedicam amor recíproco e almejam a felicidade, como qualquer outro grupamento heteroafetivo.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6, 6.ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

CAPÍTULO 2: A HETEROCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Wilson Donizeti Liberati³⁵ dá a tese do trabalho, se Família é tudo isso que já foi apresentado, o que significa a ausência da família, a carência de amor, a falta de afeto? Sem dúvidas, temos aí uma lacuna, uma garantia fundamental do indivíduo que não está sendo assegurada, veremos então que, os conflitos em família decorrem desse vácuo que é deixado na vida do indivíduo que precisa de alguma forma ser solucionado, e a entrada de uma terceira pessoa alheia aos problemas pode facilitar a resolução do conflito e trazer a paz social.

2.1: Métodos de resolução de conflitos

Adriana Goulart de Sena³⁶ diz que no mundo ocidental contemporâneo há três grandes grupos de mecanismos de solução de conflitos, são eles: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

“No mundo ocidental contemporâneo são distintos os métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais. Classificam-se, basicamente, em três grupos - autotutela, autocomposição e heterocomposição.”

Mauricio Godinho Delgado³⁷ conceitua a autotutela como a situação em que uma das partes do conflito, tenta impor por si próprio seu interesse à parte contrária e à própria comunidade que o cerca, pois, é o modo que permite o exercício de coerção pelo próprio particular, em defesa de seus interesses. Contemporaneamente, a cultura ocidental tem restringido, ao máximo, as formas de exercício da autotutela, transferindo ao aparelho do Estado as diversas e principais modalidades de exercício de coerção.

³⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

³⁶ SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez. 2007.

³⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. São Paulo: Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002.

Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas próprias partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia. A autocomposição se dá pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, ou pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, ou pela concessão recíproca por elas efetuada. Diferentemente da autotutela, não há coerção de nenhuma das partes nesse tipo de solução, ou seja, a autocomposição pode decorrer de renúncia, aceitação (resignação/submissão) e a transação. Ocorre a renúncia quando o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém. Já a aceitação (resignação/submissão) ocorre quando uma das partes reconhece o direito da outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento. E, a transação verifica-se quando as partes que se consideram titulares do direito solucionam o conflito através da implementação de concessões recíprocas.³⁸

E a heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. Ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, até porque, por vezes o litígio atinge tão animosidade que as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.³⁹

Ainda segundo a Juíza Adriana Sena⁴⁰, considerando o fato de que se levam em linha de conta os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo utilizado, temos as seguintes modalidades de heterocomposição: jurisdição, arbitragem, mediação e a conciliação, embora existam autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos e como meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição, mas esse conceito apresentado, leva em conta os sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo utilizado. Assim sendo, na autocomposição apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma sistemática de

³⁸ CAMPOS, Ana Carolina Zavaglia Malta. Autocomposição como meio de resolução de conflitos civis: a mediação. Faculdade de Direito. Ribeirão Preto: USP, 2013.

³⁹ SENA, Adriana Goulart de. Op. Cit. pg. 36.

⁴⁰ SENA, Adriana Goulart de. Op. Cit. pg. 36.

análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes e na heterocomposição a intervenção é realizada por um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito, transferindo em maior ou menor grau para esse agente exterior a direção dessa própria dinâmica. Então, a ressalva é de que na mediação, o terceiro envolvido tem menor destaque, uma vez que este apenas aproxima e instiga as partes à pacificação, mas atende aos preceitos do presente trabalho, uma vez que é um terceiro na relação social, tentando incentivar que as partes resolvam seus conflitos.

Quando as famílias não conseguem resolver seus conflitos internamente, marido e mulher, pais e filhos, irmãos e irmãs, eles recorrem a solução de conflitos por terceiros.

2.2: A heterocomposição e as suas especificidades

Reafirmando o que foi apresentado, a heterocomposição é a solução do conflito com a intervenção de um terceiro na relação bilateral, podendo agir de quatro formas, atualmente: jurisdição, arbitragem, mediação e a conciliação.

2.2.1: Jurisdição

Segundo Alexandre Freitas Câmara⁴¹, a doutrina sobre o conceito de jurisdição não é pacífica, há dois autores que divergem entre si Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti.

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

O conceito de jurisdição para Giuseppe Chiovenda é a função estatal que atua na vontade concreta da lei por meio da substituição, por outro lado, Francesco Carnelutti que define a jurisdição como a “*função que busca a justa composição da lide*”⁴².

Desta forma, pode ser observado que na visão clássica de jurisdição a mesma apresenta os seguintes elementos essenciais para a caracterização da jurisdição:

- Substitutividade: já que a atividade jurisdicional substitui a vontade das partes;
- Lide: que de forma extremamente resumida nada mais é uma pretensão resistida proveniente de um conflito de interesses;
- Inércia: a atividade jurisdicional só se movimenta após o requerimento da parte por meio da petição inicial.
- Definitividade: notadamente no instituto jurídico da coisa julgada material.

Contudo, alguns autores reconhecem, como Leonardo Grego⁴³ e Daniel Amorim Assumpção Neves⁴⁴, que os referidos conceitos clássicos de jurisdição não são mais o bastante para abranger a moderna atividade jurisdicional.

Para o primeiro autor a jurisdição é um conceito que está em constante evolução, na medida que em outros sistemas jurídicos já foi possível desprender a jurisdição do Estado (como por exemplo na França), enquanto em outros, como no Brasil ainda associam a jurisdição como uma função essencialmente estatal, inclusive, os elementos tidos como essenciais para a caracterização de jurisdição não são mais tidos como essenciais. Da mesma forma, que a substitutividade não é

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit. pg. 37.

⁴³ Greco, Leonardo. Instituições de Processo Civil – introdução ao direito processual civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Gen. 2010. P.67

⁴⁴ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5ª edição. São Paulo:Gen.2013.

elemento essencial, tendo em vista que existe atividade jurisdicional sem caráter substitutivo, como nas ações constitutivas necessárias, prevista por exemplo divórcio ou separação consensual, interpretado a *contrario sensu*. Bem como que também não há caráter substitutivo nas ações de execução indireta, e assim conceitua:

“É a função preponderantemente estatal, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua a vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares”

Para o segundo autor para jurisdição modernamente é:

“a atuação estatal visando aplicação do direito objetivo ao caso em concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”

Realmente, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que privilegia a solução consensual dos conflitos, o conceito clássico de jurisdição não mais comporta a moderna atividade jurisdicional, onde juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão estimular a resolução de conflitos por conciliação, mediação e outros métodos consensuais.

2.2.2: Arbitragem

A arbitragem é provavelmente a mais antiga forma de heterocomposição existente na humanidade, já que esta é fundada a submissão da vontade das partes na decisão de um indivíduo que exercia forte influência sobre as referidas partes e aquela comunidade em um modo geral. Em regra, o árbitro era o ancião ou líder religioso, que intervinha no conflito resolvendo-o imperativamente.

Sendo que a arbitragem até os tempos atuais continua mantendo as características de seus primórdios, possuindo dois pilares:

“a) partes escolhem um terceiro de sua confiança que será responsável pela solução do conflito de interesses;

b) a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independentemente da vontade das partes.”

Nas lições de Carlos Alberto Carmona⁴⁵ a arbitragem se define como:

“técnica para solução de controvérsia através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsia – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.”

De acordo com o Art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

No âmbito do Direito de Família a utilização da arbitragem para dirimir conflitos ainda tem sido controvertida, embora tenha autores como Marcos Alberto Rocha Gonçalves⁴⁶ que afirma que é possível a utilização da arbitragem como meio

⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem e Processo: um comentário a Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴⁶ GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Arbitragem no direito de família: uma apreciação dos limites e possibilidades. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. n. 14, p. 251-267. Curitiba: UNIBRASIL, 2011.

alternativo à jurisdição na resolução dos conflitos, desde que se faça presente a hipótese de compreensão patrimonial do direito em litígio, como é o caso de divórcio, separação ou extinção de união estável, quando não há nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos estabelecidos em lei, há decisão judicial em sentido contrário na qual assenta que a legislação não permite a realização de divórcio, por exemplo, com fundamento na Lei de Arbitragem, cuidando-se de ato nulo ante a preterição de formalidade essencial ao ato decorrente de norma cogente, conforme transcrição da sentença:

"(...) Conforme se depreendem dos autos, P.L.S.F. e R.F. contraíram matrimônio em 20 de dezembro de 1980 (fl. 11). Todavia, aos 21 de novembro de 2014, foi realizado o divórcio do casal por meio de sentença arbitral (fls. 04/09). Assim, pretendem averbar o divórcio no assento de casamento junto à serventia.

*No entanto, cumpre esclarecer que a dissolução do vínculo matrimonial não é matéria para ser dirimida perante o Juízo Arbitral, tendo em vista o **conteúdo extrapatrimonial** e a situação de estado envolvida, como consta do artigo 1º da Lei nº 9.307/96: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”.*

Desse modo, a legislação não permite a realização de divórcio com fundamento na Lei de Arbitragem, cuidando-se de ato nulo ante a preterição de formalidade essencial ao ato decorrente de norma cogente.

Vale ressaltar que o divórcio pode ser realizado por escritura pública perante a serventia ou dirimido pela via judicial.

Isto posto, em conformidade a manifestação da representante do Ministério Público (fl. 38), indefiro a

averbação do divórcio. Ciência ao Sr. Oficial, Ministério Público e Srs. Interessados." (DJe de 18.06.2015 – SP)⁴⁷

Dessa maneira, no âmbito do direito de família, em vista o conteúdo extrapatrimonial envolvido, a escolha da arbitragem para a resolução dos conflitos ainda não tem sido possível, uma vez que, o resultado do procedimento de arbitragem não trará resultado útil, já que o laudo de sentença arbitral não poderá ser utilizado para registro do ato junto aos órgãos competentes, nesse caso, de divórcio, tal documento não foi admitido para registro junto ao cartório de registro civil das pessoas naturais competente.

2.2.3: Mediação

A mediação é a forma de heterocomposição que possui suas origens nos costumes, sendo somente codificada pelas Convenções de Haia de 29.07.1899 e 18.10.1907.

Mediação é a forma alternativa de solução de conflitos fundada na vontade das partes. Nesta forma de heterocomposição terceira pessoa neutra e imparcial facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema.

A mediação é centrada nas causas do conflito, por tal razão o mediador não propõe soluções do conflito as partes, mas conduz as mesmas a descobrirem as reais causas do conflito, de forma a possibilitar a sua remoção e a chegarem à solução do mesmo.

Ou seja, na mediação as partes envolvidas por si sós chegam à solução consensual, tendo o mediador como única função conduzi-las a tal ponto.

⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1007659-15.2015.8.26.0100, Segunda Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

É uníssono na doutrina que a mediação representa na atualidade a melhor forma de solução de conflitos, como por exemplo Juan Carlos Vezzulla⁴⁸ que comenta:

“Técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.”

Diante dos conceitos e considerações doutrinárias acima mencionados pode-se conceituar a mediação como forma equivalente jurisdicional, no qual as partes em litígio nomeiam ou aceitam a intervenção de um terceiro, denominado de mediador, para que as auxiliem a resolver o conflito através da melhora da qualidade da comunicação. O mediador é um técnico da comunicação, e faz com que as próprias partes cheguem à solução do problema, assim o mediador não impõe soluções e não interfere no mérito do litígio.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) prestigiou a mediação de forma significativa, dando inclusive para esta e para a conciliação seção própria que engloba os artigos 165 a 175, demonstrando assim seu objetivo de prestigiar as formas alternativas de solução de conflito. Seguem abaixo as disposições legais julgadas como pontos nodais acerca da mediação:

“Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...)”

⁴⁸ VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (...)"

Ressalte-se que na mediação, os conflitos só podem envolver direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis. Isso porque apenas esses direitos podem ser objeto de acordo extrajudicial. Contudo, caso as partes cheguem a solução, o referido acordo entra as mesmas pode ou não ser homologado pelo Judiciário, a critério das partes. Não restam dúvidas que o ponto vital na mediação é o respeito à vontade das partes.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a mediação pode ser instrumento de heterocomposição na solução de conflitos de família, inclusive, tem-se obtido resultados práticos na mediação familiar, como procedimento alternativo a ação judicial, que busca gerar alternativas criativas para a solução do litígio, ao qual o mediador busca proporcionar o equilíbrio entre as partes envolvidas no conflito e possibilita a comunicação interativa a fim de solucionar a disputa da maneira mais adequada, na visão das partes confrontantes.

Através da figura do mediador, as partes envolvidas no referido conflito têm condições de atingir uma posição de equilíbrio e buscar, através do diálogo, possibilidades particularizadas para a solução do mesmo.

2.2.4: Conciliação

A partir de pesquisa no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça⁴⁹, verifica-se que o termo conciliação deriva do latim *conciliatio*, que significa ato de harmonizar litigantes ou pessoas divergentes, congraçamento, acordo, concórdia. No Brasil a conciliação teve como origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitramento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo a partir daí amplamente utilizado dentro do âmbito judicial, bem como extrajudicial.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Apesar das diversas semelhanças entre a conciliação e a mediação, as mesmas apresentam diferenças, posto que a mediação é recomendada para situações de múltiplos vínculos ou conflitos subjetivos, ou seja, para relações mais

⁴⁹ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>

complexas, já a conciliação é adequada para relações circunstanciais e compostas de um único vínculo. Isso porque o foco da conciliação é o acordo entre as partes, já na mediação busca-se também desvendar os interesses dos envolvidos, e possibilitar a manutenção dos vínculos anteriores após a discussão da causa independentemente do acordo.

Ademais, outra diferença entre a mediação e a conciliação é em relação ao papel desempenhado pelo terceiro facilitador da composição.

Na terceira edição do Prêmio Innovare, a Juíza de Direito Quitéria Tamanini Vieira Péres⁵⁰ apresentou um trabalho sobre a utilização da conciliação nas questões envolvendo Direito de Família, disse ser aplicável em ação de separação judicial; ação de divórcio; ação de dissolução de sociedade conjugal de fato; ação de alimentos; ação de revisão de alimentos; ação de exoneração de alimentos; ação de guarda; ação de regulamentação de visitas e elencou sete benefícios para sua adoção, quais sejam:

- 1) Celeridade na tramitação processual, com a designação da audiência para data próxima;
- 2) Cooperação valiosa e qualificada dos conciliadores;
- 3) Elevado índices de sucesso nas conciliações, pois antes da instauração do litígio, se viabiliza o exercício da mediação com prestígio à oralidade, tão essencial nas questões familiares;
- 4) Consequente redução dos processos em que a continuidade da tramitação processual se faz necessária (dada a persistência do litígio), os quais também logram maior celeridade uma vez já operada a redução da demanda forense e também a desobstrução da pauta regular;
- 5) Diminuição do número de recursos, pois da conciliação não resulta inconformismo hábil ao manejo dos meios recursais;

⁵⁰ PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. Conciliação no direito de família: o tempo agindo em prol da eficácia da tutela jurisdicional. III Prêmio Innovare. Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2006.

- 6) Mais rigoroso cumprimento das condições ajustadas pelos litigantes através da conciliação, considerando que respeitaram os interesses recíprocos;
- 7) Maior consecução da paz social e melhoria da qualidade das relações sociais, especialmente no meio familiar.

Portanto, nos conflitos envolvendo disputas de família, as conciliações tanto são aplicáveis, quanto são benéficas, em alternativa à jurisdição.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, na última Semana Nacional da Conciliação, realizada entre os dias 24 a 28 de novembro de 2014, participaram da iniciativa 46 tribunais, mais de 17 mil pessoas envolvidas, ao todo foram realizadas em uma semana 337.504 audiências e acordos homologados da ordem de R\$ 1,246 bilhões, ou seja, números expressivos somente nessa modalidade de heterocomposição.

Atendimento à população							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juízes leigos	conciliadores	colaboradores	
46	684.545	1.133	5.507	229	4.949	6.601	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
ESTADUAL	261.120	219.751	84.16	120.366	54.77	739.389.585,38	0,00
FEDERAL	11.652	8.664	74.36	4.390	50.67	54.471.301,14	0,00
TRABALHISTA	64.732	55.304	85.44	25.743	46.55	452.327.869,27	11.473.167,08
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
24/11/2014	76.525	60.757	79.39	31.139	51.25	198.272.077,79	2.311.949,81
25/11/2014	63.481	53.370	84.07	26.574	49.79	227.945.644,92	1.502.965,35
26/11/2014	51.659	43.320	83.86	27.383	63.21	241.663.192,03	1.745.542,08
27/11/2014	57.400	49.503	86.24	27.892	56.34	238.488.722,27	1.678.840,66
28/11/2014	88.439	76.769	86.80	37.511	48.86	339.819.118,78	4.233.869,18
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08

Figura 1: Dados da Semana Nacional da Conciliação

Ressalta-se por fim, que os dados relativos às demandas de Família não foram destacadas dos resultados de conciliação apurados pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo ser considerados, nos dados da Justiça Estadual e eventualmente na Justiça Federal ou Trabalhista, nos casos específicos de alimentos e outros.

CAPÍTULO 3: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1: Das Ações de Família

No dia 17 de março de 2015, foi publicado o Novo Código de Processo Civil brasileiro, sob a numeração 13.105, que entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

No que tange ao Direito de Família, esse novo código dedica um capítulo exclusivamente às ações de família (Capítulo X – Artigos 693 a 699), prevê que essas disposições serão aplicáveis aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Para as ações de alimentos e aquelas que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente, observarão o procedimento previsto em legislação específica, por exemplo, a própria lei de ação de alimentos, como a lei de alienação parental e o Estatuto da Criança do Adolescente, aplicando-se, no que couber, o novo código.

O artigo 694 é o dispositivo legal que traduz em muito o sentimento desse trabalho, que é a questão relativa a solução consensual da controvérsia, dando ênfase para as formas de resolução de conflitos alternativas à jurisdição, quais sejam, mediação e conciliação, segundo a norma, o juiz deve envidar todos os esforços para levar o processo à solução acordada entre as partes, podendo ocorrer em qualquer fase do processo, embora no artigo seguinte 695, já contenha a disciplina procedimental do momento da conciliação e mediação.

A novidade no novo código de processo civil é que as sessões de conciliação e mediação ocorrerão anteriormente a fase jurisdicional, com defesa e produção de provas, diz-se que recebida a petição inicial, o Juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, apresentando-lhe apenas os

dados necessários à audiência e desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

De acordo com a novidade processual, se as partes compuserem amigavelmente, poderão inclusive valer-se de mediação extrajudicial, para auxiliar na resolução da controvérsia. Isso é um avanço para o sistema Judiciário.

Mas, repisa-se, a solução consensual das controvérsias já era uma previsão do Código Processual de 1973, a novidade foi ter criado um procedimento novo para a consecução desse princípio, sem prejuízo do processo retornar ao seu curso normal se frustrada as alternativas resolução amigável.

3.2: Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

O procedimento de jurisdição voluntária é aquele de natureza não contenciosa, ou seja, aquele em que não há uma disputa instalada, mas de toda sorte depende da intervenção do Estado para ser celebrado.

Por exemplo, o divórcio pode ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, em ambos os casos existe a intervenção estatal, porém, no primeiro caso há litigiosidade e no segundo não.

No novo código de processo civil, em relação às questões de família, há previsão de jurisdição voluntária para homologação de divórcio, separação consensual, extinção consensual de união estável e alteração de regime de bens do matrimônio (Artigos 731 a 734).

Entretanto, vale ressaltar que, a maior parte dos dispositivos já constava do Código de Processo Civil de 1973, notadamente, artigos 1.120 a 1.124-A, no que diz respeito ao divórcio e separação consensuais, e a novidade reside na explicitação acerca da extinção consensual de união estável e alteração de regime de bens do matrimônio, bem como, possibilidade para as dispor sobre a pensão alimentícia entre os cônjuges.

O avanço trazido pelo Art. 733 do Novo CPC diz respeito a extinção consensual de união estável, uma vez que, a constituição da união estável entre homem e mulher, assim como seus efeitos patrimoniais por motivo de dissolução por convenção entre os conviventes ou pela morte de um deles, matéria que antes era tratada em legislação esparsa sendo as lacunas preenchidas pela jurisprudência nacional⁵¹, assim a legalização do uso da escritura pública para esse fim trará um amparo para esses casos.

No que tange a alteração de regime de bens, o Código Civil prevê que: “*é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros*” (Art. 1.639, § 2º), nesse sentido, o Novo Código de Processo estabelece o procedimento atual a ser seguido (Art. 734).

Quanto as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges, é certo que nenhuma das partes podem renunciar o direito aos alimentos, porque é um direito irrenunciável, elas podem renunciar ao exercício desse direito, aquele que se acha em condições de colaborar, ajuda a outra parte que necessita. Assim sendo, diferentemente da forma que previa o artigo 1121, inciso IV do CPC de 1973, que falava sobre a pensão alimentícia do marido à mulher, no novo código adota-se o termo entre os cônjuges, podendo ser do marido para a mulher ou da mulher para o marido.

3.3: Da Execução de Alimentos

No Novo Código de Processo Civil há um capítulo dedicado ao tema sobre cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, que é diferente do antigo que dispunha sobre a execução de prestação alimentícia, trazendo algumas novidades e consolidando entendimentos da jurisprudência.

⁵¹ VIEIRA, Cláudia Nascimento. A união estável no novo código civil. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

O prazo para cumprimento da decisão se manteve em 3 (três) dias, agora, subsidiariamente a decretação de prisão, foi aberta a possibilidade para que seja protestado o pronunciamento judicial, como mais uma forma de exigir do executado o cumprimento da obrigação.

Além disso, estabeleceu-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento e que no caso de prisão, ela será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, isso porque, a prisão por inadimplemento de obrigação alimentar é uma exceção a impossibilidade de prisão civil por dívidas, garantidas pelo Pacto de São José da Costa Rica e a própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Outra novidade que veio em garantia do Réu foi estabelecer que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, que antes não havia tal previsão no código anterior.

Por outro lado, foi garantido ao exequente que pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão, como exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Como também, foi aberta a possibilidade do exequente promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

No caso dos executados serem funcionários públicos, militares, diretores ou gerentes de empresas ou empregados sujeito à legislação do trabalho, o procedimento de comunicação dos empregadores foi aperfeiçoado, no Novo Código de Processo Civil, a o proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do

ofício, antes, não se falava nem em pena, nem em marco temporal para início do desconto.

Ademais, estabeleceu-se um teto para desconto dos alimentos, não podendo ultrapassar cinquenta por cento de seus ganhos líquidos, e garantiu que o pagamento dos alimentos vincendos, possa ser debitado de forma parcelada.

As disposições são aplicáveis tanto aos alimentos definitivos, como provisórios.

Outras imputações foram que, se verificada a conduta procrastinatória do executado, no curso da ação, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material. E o ponto em que diz respeito ao patrimônio de afetação, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o Exequente poderá requerer constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Em outras palavras, o capital representado por um plexo patrimonial, podendo ser imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, poderão ser afetados, no sentido de que se tornem indisponíveis, insuscetíveis de alienação ou penhora, enquanto durar a obrigação do executado, a fim de garantirem o cumprimento da obrigação, que poderá ser substituído pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz, ou seja, garantia de maiores direitos aos alimentandos.

Para encerrar, então, vale dizer mais uma vez que, o Novo Código de Processo Civil, privilegia a solução consensual dos conflitos sobre a solução jurisdicional tradicional, bem como, existente a possibilidade de promover, a qualquer tempo, a conciliação ou mediação, na execução de alimentos também não será diferente, podendo as partes transigirem acerca do modo, do tempo, da forma de satisfação do débito, se assim cabível no caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo refletir sobre o instituto da heterocomposição na resolução dos conflitos de família e apresentar algumas novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, publicado neste ano.

O conceito de família que prevalece atualmente nas relações familiares é o conceito eudemonista, que nada mais é a família que busca a felicidade de seus membros. Tendo isso em conta, as multiplicidades de arranjos familiares são muitas, não sendo mais possível conceber que família seja aquela decorrente de pai, mãe e filhos, frutos de uma relação heterossexual. Em busca da felicidade, as famílias podem se arrajar em forma de união estável, monoparental, anaparental, reconstruída, a partir de pessoas do mesmo sexo, entre diversas outras formas que assim os seres humanos possam conceber.

E o que causam os conflitos familiares? As divergências ideológicas entre os membros da família, decorrentes de frustração de expectativas, diferenças de valores morais e contrariedade de interesses contrariados, estão entre os fatores que podem causar conflitos entre familiares, como também, a perda de um ente ou o abandono do membro no contexto do arranjo, pode causar uma desestabilização do equilíbrio que até então viviam.

Da mesma maneira que, vetores podem colaborar para a desarmonia das relações familiares, tais como, vulnerabilidade financeira da entidade, precariedade do afeto, respeito entre os membros, tolerância entre as partes são alguns dos elementos que enfraquecem a relação familiar.

Quando os conflitos entre membros da mesma entidade familiar se instalam, por vezes, essas pessoas não conseguem dela saírem sozinho, necessitando do auxílio de um terceiro para facilitar ou até resolver a questão, quando então, se apresenta o instituto da heterocomposição.

A heterocomposição é uma modalidade de solução de conflitos com a intervenção de um terceiro numa relação bilateral, sendo quatro as formas atualmente usuais na sociedade: jurisdição, arbitragem, mediação e a conciliação.

Pela jurisdição, todos os conflitos podem ser solucionados, é a intervenção do poder público nas relações privadas, funciona a medida em que uma das partes pede ao Estado que resolva a controvérsia e a parte adversa não pode rejeitar que a lide seja composta. Entretanto, como se trata de uma solução coercitiva de resolução de conflitos, a própria Justiça tem sugerido que os demais métodos de heterocomposição sejam tentadas antes que a jurisdição torne-se necessária, se assim podemos dizer, a jurisdição seria a solução universal dos conflitos e residual, quando nenhum outro método for possível, o conflito será pacificado pela jurisdição, posto que a máxima, nenhum caso ficará sem solução.

Assim, a arbitragem embora não seja usual, é um meio alternativo de solução de conflito em detrimento à jurisdição na resolução dos conflitos, mas estabelece a condição de que para ser instalado julgamento privado, deve ser relativos a direitos patrimoniais disponíveis, no caso de família, são possíveis, por exemplo, no caso de divórcio, separação ou extinção de união estável, quando não há nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos estabelecidos em lei. Sendo uma escolha que visa sobretudo a preservação da intimidade dos envolvidos e a morosidade do processo público.

A mediação que tem como objetivo as próprias partes chegarem a uma solução, foi prestigiada no Novo Código de Processo Civil estando ao lado da conciliação como as principais formas de resolução de conflitos, posto que, a máxima a partir do próximo ano é que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Por fim, vale dizer que, a melhor solução de conflitos nas relações familiares é evitar que o clima de beligerância se instale entre os seus membros, valorizar a comunicação franca, sincera e honesta e resolver as questões dentro de casa, ainda é a melhor forma de resolução de conflitos domésticos.

Por todo exposto, forte nessas razões que se conclui que é positiva a intervenção de uma terceira parte, numa relação familiar conflituosa, a fim de dinamizar a solução da controvérsia e trazer a paz social que até então estavam estremeçadas.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 14, jul/set, 2002, p. 05-10.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.454.643, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 10 de março de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Brasília, 14 de outubro de 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMPOS, Ana Carolina Zavaglia Malta. *Autocomposição como meio de resolução de conflitos civis: a mediação*. Faculdade de Direito. Ribeirão Preto: USP, 2013.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem e Processo: um comentário a Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHAVES, Antonio. *Capacidade Civil*. Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 1997.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Tese de mestrado em direito. São Paulo: USP, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. São Paulo: Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2007.

_____. Uniões homoafetivas e o atual conceito de família. XIII Congreso Internacional de Derecho de Familia. Sevilha, Espanha. 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. vol. 5, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

FACHIN, Luiz Edson. Desafios e perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6, 6.ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA, Rodolfo Filho, Novo Curso de Direito Civil, 3ª edição, editora Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol. 6, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Arbitragem no direito de família: uma apreciação dos limites e possibilidades. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. n. 14, p. 251-267. Curitiba: UNIBRASIL, 2011.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil – introdução ao direito processual civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Gen. 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstruídas: nova forma de conjugalidade e de parentalidade. Tese de doutorado em Direito. Curitiba: UFPR. 2002

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O princípio da dignidade humana como gênese das inovações no direito de família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

MARANGONI, Iara de Santana. As relações socioafetivas na família reconstituída. VII Jornada de Iniciação Científica. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5ª edição. São Paulo: Gen. 2013;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Monogamia, desejo e famílias paralelas. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

_____. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Tese de doutorado em Direito. Curitiba: UFPR. 2004.

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. Conciliação no direito de família: o tempo agindo em prol da eficácia da tutela jurisdicional. III Prêmio Innovare. Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1007659-15.2015.8.26.0100, Segunda Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

SIQUEIRA, Carol. Ações de família terão rito especial para que terminem em acordo. *Câmara Notícias*. Câmara dos Deputados: Brasília, DF. 23 mar 2014.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VIEIRA, Cláudia Nascimento. A união estável no novo código civil. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.